



REPÚBLICA
PORTUGUESA

GABINETE DO MINISTRO DA SAÚDE

Exma. Senhora
Dra. Marina Gonçalves
Chefe do Gabinete de Sua Excelência
o Secretário de Estado dos Assuntos
Parlamentares
Palácio de São Bento (A.R.)
1249-068 Lisboa

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE	NOSSA REFERÊNCIA	DATA
Ofício n.º 395	31/01/2018	N.º: ENT.: 1649/2018 PROC. N.º: 11/2018	02/02/2018

Assunto: Pergunta n.º 951/XIII/3.ª, de 31 de janeiro de 2018, apresentada pelo Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda (BE) - Portaria em falta relativa à obtenção, a título excepcional, pelos clínicos gerais, do grau de especialista em medicina geral e familiar

Encarrega-me o Sr. Ministro da Saúde, consultada a Administração Central do Sistema de Saúde, I.P. (ACSS), de informar o seguinte:

Nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 310/82, de 3 de agosto (diploma que estabelecia o regime legal das carreiras médicas), os graus da carreira médica de clínica geral eram, à data, os de “Clínica geral”, “Assistente de clínica geral” e “Consultor de clínica geral”, sendo que o primeiro se adquiria mediante aprovação no internato geral, o segundo mediante aprovação final no correspondente internato complementar e, por último, o grau de consultor dependia de concurso de provas a que podiam candidatar-se os assistentes de clínica geral com, pelo menos, 5 anos de exercício correspondente a este grau e 10 anos de exercício na área de clínica geral.

Por sua vez, do n.º 2 do artigo 28.º do mesmo diploma resultava que, quanto à carreira médica de clínica geral, eram reconhecidos os seguintes cargos e correspondentes habilitações:

- a) Clínico geral, que pressupunha o grau de clínico geral;
- b) Assistente de clínica geral, que pressupunha o grau de assistente de clínica geral;
- c) Consultor, que pressupunha o grau de consultor de clínica geral.

Ainda no mesmo diploma, agora no artigo 33.º, sob a epígrafe “Estabilidade de trabalho”, previa-se que “Aos internos do internato complementar que não concluíam o respetivo internato será garantido lugar como clínico geral.” (cfr. n.º 6).

1



Em harmonia com este dispositivo, dispunha o artigo 14.º da Portaria n.º 1223/82, de 28 de dezembro (diploma que aprovou o Regulamento do Internato Geral), que, findo o internato geral, e a pedido do interessado, seria emitido um diploma de cujo modelo (aprovado em anexo à referida Portaria) constaria que o licenciado em medicina identificado havia concluído "(...) com aproveitamento, o internato geral, adquirindo assim o grau de clínico geral."

Do que se expôs, àquela data, o ingresso na carreira médica de clínica geral poderia operar-se pela categoria (o que, então, se designava por cargo) de clínico geral, a cujo concurso de provimento poderiam candidatar-se os médicos habilitados com o grau de clínico geral, e pela categoria de assistente de clínico geral, que pressupunha o grau de assistente de clínica geral.

Mais tarde, o Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de março, veio aplicar, antecipadamente, a Diretiva n.º 86/457/CEE (posteriormente incorporada, conjuntamente com a Diretiva n.º 75/362/CEE, na Diretiva n.º 93/16/CEE, que, por sua vez, veio a ser alterada pela Diretiva n.º 2001/19/CEE, agora revogadas pela Diretiva n.º 2005/36/CE), que, no âmbito do reconhecimento mútuo dos diplomas, certificados ou outros títulos de médico e da coordenação de normas mínimas de formação, impunha como necessário que os Estados-membros criassem uma formação específica em medicina geral.

Neste sentido, ingresso na carreira médica de clínica geral, passou depender da posse do grau de generalista ou seu equivalente legal.

Face a esta nova estrutura da carreira médica de clínica geral e de forma a salvaguardar as situações antes legalmente constituídas, o Decreto-Lei n.º 73/90 de 6 de março, manteve a categoria de clínico geral com um carácter residual prevendo a possibilidade deste médicos obterem o grau de generalista e ingressarem na categoria de assistente de clínica geral mediante a aprovação da Formação Específica em Exercício, coordenada pelos Institutos de Clínica Geral, ou com oito anos de efetivo serviço sem terem tido oportunidade de acederem àquela formação, e informação favorável de uma comissão de avaliação curricular (cfr. n.º 2 do artigo 46.º e artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de março, alterado, para o que importa, pelo Decreto-Lei n.º 29/91, de 11 de janeiro).

Os Institutos de Clínica Geral (três: Zona Norte; Zona Centro e Zona Sul) tinham por objetivo a formação profissional em exercício dos médicos da carreira de clínica geral e a realização de ações de investigação conexas com a referida formação, competindo-lhes a organização e gestão da Formação Específica em Exercício, devendo, para o efeito, articular-se entre si, com as coordenações do internato complementar de clínica geral, com as administrações regionais de saúde, com as comissões inter-hospitalares e, no caso do Instituto de Clínica Geral da Zona Sul, com os Governos das



Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira (cfr. Regulamento da Formação Específica em Exercício dos Médicos da Carreira de Clínica Geral, aprovado pela Portaria n.º 425/90, de 11 de junho).

Conforme se retira do artigo 1.º do citado Regulamento da Formação Específica em Exercício dos Médicos da Carreira de Clínica Geral, a formação específica em exercício, adiante designada por FEE, para além de ter por finalidade criar as condições necessárias ao acesso dos clínicos gerais não habilitados com o internato complementar de clínica geral ao grau de generalista, tinha como objetivo primordial a aquisição e a atualização, por parte daqueles profissionais de saúde, dos conhecimentos, aptidões e atitudes coerentes com o desempenho qualificado das funções previstas nos artigos 16.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de março.

Considerando que, entretanto, os Institutos de Clínica Geral foram extintos (cfr. Portaria n.º 288/99, de 27 de abril), à luz do que expressamente resultava do n.º 2 do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de março, a forma de aceder ao grau de assistente por parte dos clínicos gerais que, sendo apenas detentores de um certificado de direitos adquiridos (cfr. Decreto-Lei n.º 251/95, de 21 de Setembro), se mantivessem numa categoria/carreira atípica, para além, naturalmente, da realização do respetivo internato médico (após candidatura à prova de exame de âmbito nacional), passou a depender de informação favorável da comissão de avaliação curricular, nos termos em que o previa o referido dispositivo legal, in fine.

Acontece que o vindo a citar Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de março, foi entretanto revogado pelo Decreto-Lei n.º 177/2009, de 4 de agosto, cujo artigo 31.º, sob a epígrafe “Categoria subsistente”, determina que “Os clínicos gerais não habilitados com o grau de generalista não transitam para a nova carreira, mantendo-se como titulares de categoria subsistente nos termos do artigo 106.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, a extinguir quando vagar:”

Sem prejuízo do que antecede, tendo o legislador reconhecido a necessidade de valorizar e reconhecer a experiência detida pelo conjunto de profissionais que, integrados naquela categoria subsistente, exercem funções no Serviço Nacional de Saúde, entendeu estabelecer um regime excecional que permita que estes clínicos possam obter o grau de especialistas de medicina geral e familiar.

Porém, como ressalta do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 188/2015, de 7 de setembro - diploma que regula os termos e as condições relativas à obtenção, como se disse, a título excecional, pelos clínicos gerais, do grau de especialista em medicina geral e familiar - o procedimento ali instituído “(...) não estabelece processos automáticos de reconhecimento da especialidade, devendo, antes, os médicos que se enquadrem nestas condições, obter aproveitamento no âmbito de formação específica



extraordinária em exercício, de cuja frequência e aprovação depende a obtenção do grau de especialista.”

Ainda nos termos daquele preâmbulo “No que respeita ao programa de formação específica extraordinária em exercício, o mesmo é definido através de portaria do membro do Governo responsável pela área da saúde, sendo que a elaboração do correspondente projeto será cometida a um grupo de trabalho integrado por representantes do Conselho Nacional do Internato Médico da Ordem dos Médicos, da Associação Portuguesa de Medicina Geral e Familiar e da Administração Central do Sistema de Saúde, I. P. “.

Com esse mesmo objetivo, conforme resulta do Despacho n.º 2810/2017, publicado no Diário da República, n.º 67, 2.ª Série, de 4 de abril de 2017, foi constituído um grupo de trabalho encarregue de (...) proceder à elaboração do projeto de portaria conducente à definição da formação específica extraordinária em exercício, tendo em vista permitir que os clínicos gerais abrangidos pelo âmbito subjetivo de aplicação do Decreto-Lei n.º 188/2015, de 7 de setembro, possam adquirir o grau de especialista em medicina geral e familiar (...).”

Assim, tal projeto, submetido ao Ministério da Saúde, encontra-se em apreciação.

Reitera-se que está em causa um processo que necessariamente terá que ser rigoroso, nomeadamente em defesa até dos profissionais abrangidos, de modo a que, por um lado lhes seja efetivamente permitido a obtenção do grau aqui em causa e, por outro, seja inquestionável a qualificação profissional que venham a adquirir e que lhes irá permitir integrar a carreira especial médica.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete

(Paula Maia Fernandes)